

A VISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A CURATELA APÓS O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

THE PERSPECTIVE OF HIGHER COURTS ON GUARDIANSHIP FOLLOWING THE STATUTE OF PERSONS WITH DISABILITIES

Marina Neves de Campos Mello

Mestranda em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

Defensora Pública do Estado de São Paulo – DPE/SP.

marinaneves1979@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/3010811488157357>

<https://orcid.org/0009-0004-8343-0635>

Isabella Haüptli

Mestranda em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

Advogada.

isabellahauptli@icloud.com

<http://lattes.cnpq.br/5283167671292557>

<https://orcid.org/0009-0008-2188-1579>

RESUMO

Objetivo: o artigo tem como objetivo analisar decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o instituto da curatela após a promulgação da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CDPD e do Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD, que promoveram profundas mudanças no sistema de incapacidades e no sistema de apoios. Método: após revisão bibliográfica e legislativa, procede-se à análise de jurisprudência pela qual se avalia a compatibilidade de decisões com os princípios norteadores da CDPD e do EPD. Três decisões foram selecionadas por meio de busca no sistema de pesquisa de jurisprudência dos respectivos tribunais. Para a seleção, as ermentas foram analisadas e foram descartados acórdãos anteriores à promulgação do EPD e que não tratassem sobre as alterações promovidas na curatela. Conclusão: constata-se que os tribunais superiores decidiram sobre questões objeto de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, como a possibilidade de declarar a incapacidade absoluta de adultos ou sobre a extensão dos efeitos da curatela a atos existenciais. Conclui-se que as decisões atendem aos objetivos de preservar a autonomia e o tratamento isonômico das pessoas com deficiência. Além disso, indicam caminhos para técnicas de tomada de decisões judiciais restritivas de capacidade, de forma concreta e individualizada, em respeito às peculiaridades e ao quadro de saúde da pessoa.

» PALAVRAS-CHAVE: ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SISTEMA DE INCAPACIDADES. CURATELA. TRIBUNAIS SUPERIORES.

ABSTRACT

Objective: the article aims to analyze landmark decisions of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) regarding the institution of guardianship following the enactment of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD) and the Statute of Persons with Disabilities (SPD), which brought profound changes to the incapacity system and the system of supports. Method: after a literature and legislative review, a jurisprudential analysis is conducted to assess the compatibility of the decisions with the guiding principles of the CRPD and the SPD. Three decisions were selected through searches in the jurisprudence databases of the respective courts. For selection purposes, the case summaries were examined, and judgments issued before the enactment of the SPD or that did not address changes to guardianship were excluded. Conclusion: it is observed that the Higher Courts ruled on issues subject to doctrinal and jurisprudential divergences, such as the possibility of declaring the absolute incapacity of adults or the extent of the effects of guardianship on existential acts. The study concludes that the decisions align with the objectives of preserving the autonomy and equal treatment of persons with disabilities. Moreover, they suggest approaches for judicial decision-making techniques that impose restrictions on capacity in a concrete and individualized manner, respecting the specificities and health conditions of the individual.

» KEYWORDS: STATUTE OF PERSONS WITH DISABILITIES. INCAPACITY. GUARDIANSHIP. HIGHER COURTS.

Artigo recebido em 30/11/2024, aprovado em 12/8/2025 e publicado em 19/12/2025.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD Brasil, 2015a), com o intuito de cumprir as normas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD e seu Protocolo Facultativo, promoveu profundas mudanças no sistema de incapacidades brasileiro, ao alterar o Código Civil de 2002 – CC/02. A reforma buscou fortalecer os direitos das pessoas com deficiência, suprimindo a incapacidade absoluta de adultos, instituindo um sistema de apoios, mecanismos como a tomada de decisão apoiada, além de abolir o processo de interdição tal como era previsto, com sua substituição por um procedimento de nomeação de curador. Foi mantido, no entanto, o instituto da curatela, mas reformulado como medida de apoio e promoção de autonomia, com finalidade emancipatória.

Esse cenário de mudanças desencadeou debates doutrinários acerca da autodeterminação de pessoas em situação de grave comprometimento cognitivo ou intelectual, bem como sobre a natureza, função e extensão da curatela. A princípio, tratar-se-ia de medida que deveria evoluir de um instrumento primordialmente de substituição da vontade, por meio de representação, para um mecanismo de suporte e assistência que valorizasse a autonomia individual e o protagonismo da pessoa com deficiência. A discussão também apontou eventuais limites impostos pela redação da lei à proteção necessária a pessoas com deficiências graves, que poderiam ficar desamparadas. As controvérsias refletem a tensão entre o modelo precedente, fundado no paradigma biomédico, e o modelo atual de deficiência, baseado no paradigma biopsicossocial, que orientou a elaboração da CDPD e do EPD.

Pretende-se, neste trabalho, analisar três decisões relevantes do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o instituto da curatela, já sob a vigência do EPD. Na análise, serão observados os princípios que nortearam as decisões e a compatibilidade com a CDPD, que tem *status constitucional*. Além disso, pretende-se apontar como foram solucionadas as controvérsias decorrentes de lacunas nos dispositivos legais do EPD, bem como da tensão entre os princípios da proteção e da autonomia da pessoa com deficiência.

As decisões foram selecionadas por meio dos sistemas de pesquisa de jurisprudência dos respectivos tribunais, com a inserção do descritor **curatela**. A partir dos resultados, foram analisadas as ementas para identificar decisões que versavam sobre questões relativas às alterações promovidas no instituto após a promulgação do EPD, sendo descartadas aquelas anteriores a esse período, bem como aquelas que tratavam de questões processuais ou de prazo prescricional. Assim, foram selecionados o Recurso Extraordinário 918.315 e os Recursos Especiais 1.927.423-SP e 1.998.492/MG.

O estudo se inicia com a apresentação da evolução histórica do sistema de incapacidades e da curatela no Brasil, com ênfase na transição para o modelo social da deficiência a partir da CDPD e do EPD. Após isso, será examinado criticamente o modelo legislativo vigente sobre o sistema de incapacidades e sobre a curatela. E, por fim, serão examinadas as decisões à luz da atual doutrina

sobre o tema. O artigo adota, portanto, metodologia de revisão bibliográfica e legislativa, que fundamenta análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

1 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS DA TEORIA TRADICIONAL DAS INCAPACIDADES NO BRASIL

A concepção de pessoa com deficiência, bem como seu reconhecimento como ser humano dotado de diversas capacidades, varia ao longo da história. A própria ideia de deficiência ainda hoje está em construção e se transforma a partir de como a humanidade, ao longo do tempo, enxerga a si mesma, a seus padrões de normalidade e a sua forma de realização como ser humano.

Na contemporaneidade ocidental, a pessoa se justificaria como ser humano no exercício da liberdade, ou seja, faculdade para construir, viver e realizar seu projeto de vida. Esse se torna, portanto, o principal objetivo do Estado, que deve não só se abster de intervir no exercício dessa faculdade, mas também possibilitar seu desenvolvimento e o dos diferentes projetos de vida. Esse é o fundamento axiológico da CDPD (Siqueira, 2020).

A CDPD é o primeiro tratado internacional do século XXI e o primeiro que versa sobre os direitos das pessoas com deficiência no sistema de proteção da ONU de direitos humanos. No Brasil, passou pelo procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal CF/88, o que lhe deu caráter de emenda constitucional. O propósito da CDPD, expresso em seu art. 1º, é “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (Brasil, 2009).

A compreensão da deficiência como questão de direitos, justiça social e bem-estar surgiu apenas no século XXI. Historicamente, a deficiência era vista como castigo divino ou tragédia pessoal, sendo tratada com exclusão social e, mais tarde, por meio do assistencialismo (Diniz, 2007). Na Grécia antiga, corpos deformados eram eliminados; em Roma, crianças com deficiência podiam ser sacrificadas. Na Idade Média, prevaleceu a marginalização, com deficientes segregados como **anormais** ou **marginalizados** (Barbosa-Fohrmann; Kiefer, 2020).

Com o iluminismo, a resposta social às pessoas tidas como diferentes passa a vir da medicina-psiquiatria, e funda-se o modelo da reabilitação, “cujo objetivo era normalizar as pessoas incapazes que, por problemas individuais, não se adaptavam à sociedade” (Rosenvald, 2020, p. 159). Pretende-se promover a **normalização** da pessoa, por meio de cura ou integração. Essas noções compõem o modelo biomédico ou reabilitador, pelo qual cabe à pessoa com deficiência se adaptar à sociedade para participação na vida social. A deficiência é uma falta, uma insuficiência, um problema individual a ser superado (Barbosa-Fohrmann; Kiefer, 2020).

Para viabilizar o processo de **normalização** dos diferentes, é necessário transferir o controle e a gestão da vida dessas pessoas a terceiros. Cria-se um sistema assistencialista e de segurança

social que, caso fracasse na reabilitação ou na cura, limita a pessoa com deficiência ao ambiente doméstico, à vida privada ou à institucionalização. Paralelamente, o direito civil constrói “o método racional e objetivo da teoria das incapacidades, para extirpar a autonomia e segregar aqueles que representavam entraves à estabilidade das relações sociais”, em virtude de deficiências mentais ou cognitivas (Rosenvald, 2020, p. 159).

Ainda segundo Rosenvald (2020, p. 159), é preciso reconhecer, entretanto, que ao direito civil moderno coube o mérito de “introduzir o valor liberal-democrático da igualdade formal, pela via da indiscriminada concessão da capacidade civil, mediante paridade legislativa de tratamento em prol de todos os indivíduos”. Com isso, permitiu-se amplo acesso aos direitos civis formais.

Porém, como aponta o autor, durante boa parte da história, o perfil do pleno titular de direitos era restrito: o homem burguês, adulto, alfabetizado e proprietário. Daí que o sistema brasileiro de capacidade civil, construído a partir das ideias liberais do final do século XIX, tinha como centro de interesse não a tutela da pessoa, mas sim as relações patrimoniais. O sistema foi construído de modo a favorecer ao máximo a segurança jurídica dos atos negociais com um modelo de sujeito abstrato apto a garantir tal objetivo (Lopes; Mendes, 2021). Assim, conforme Lopes e Mendes (2021, p. 51):

O sujeito idealizado seria aquele que estivesse na titularidade do direito de propriedade e, para realizar a administração patrimonial e/ou fazê-la circular na sociedade, passava a estar identificado como a figura do contratante e/ou testador e/ou chefe do grupo familiar. Esse sujeito idealizado serviu de molde para a identificação da pessoa plenamente capaz para os atos da vida civil no Brasil.

Nesse mesmo sentido, Rosenvald (2020) afirma que, em nosso sistema, construído a partir da matriz europeia das codificações, a pessoa se dilui em um indivíduo, um abstrato sujeito de direitos e deveres, um polo de relações jurídicas e centros de interesse interrelacionados, em que a ideia de personalidade se vincula à de titularidade. São irrelevantes as singularidades de comportamento e *nuances* de cada pessoa: “ao ideal de segurança jurídica só convinha dialogar com aqueles que desempenhassem adequadamente os papéis determinados pela legislação, basicamente aqueles relacionados a uma adequada performance produtiva” (Rosenvald, 2020, p. 160). Quem não estivesse apto ao desempenho adequado de determinados papéis poderia ter sua capacidade jurídica afastada ou reduzida pelo tradicional sistema das incapacidades, desenhado desde o Código Civil de 1916 – CC/16 (Brasil, 1916). O CC/02, por sua vez, promoveu algumas mudanças nesse sistema, mas essencialmente manteve a estrutura tradicional das incapacidades que havia sido concebida no início do século XX, que cinde a capacidade jurídica em duas espécies.

Em ambas as codificações¹, todas as pessoas, sem distinção, gozam da aptidão para serem titulares de direitos e deveres na ordem privada. Existindo pessoa, existe a capacidade de direito, também conhecida como capacidade de gozo (Tartuce, 2017). Na concepção tradicional, há também a capacidade de fato, ou de exercício, que não é conferida a todas as pessoas, mas somente àquelas aptas a participar do tráfego negocial. Assim, os arts. 3º e 4º do CC/16 e do CC/02 estabeleciam as

pessoas que podiam ser reconhecidas como absolutamente e relativamente incapazes e que sofriam restrições em sua capacidade de exercício. O objetivo era protegê-las em razão de supostas deficiências naturais relacionadas à idade, à saúde ou ao desenvolvimento mental, impedindo-as de exercer direitos sem representação ou assistência (Gonçalves, 2012).

O CC/16 classificava como absolutamente incapazes os menores de 16 anos, os **loucos de todo gênero**, os surdos-mudos incapazes de expressar vontade e os ausentes declarados judicialmente. O critério baseava-se no estado de deficiência, sem considerar as capacidades reais da pessoa, a partir de um julgamento abstrato e apriorístico (Menezes, 2018). O CC/02, antes da reforma pelo EPD, previa três causas de incapacidade absoluta: menores de 16 anos, pessoas sem discernimento por deficiência mental ou enfermidade, e aquelas incapazes de exprimir vontade por causa transitória.

O reconhecimento da incapacidade, portanto, a partir do CC/02, adota parâmetro que não é mais apriorístico: a presença de deficiência, por si só, não é mais fundamento para redução da capacidade. Adere-se, por outro lado, à abordagem funcional (*functional approach*), que observa a capacidade natural do sujeito de, por si próprio, compreender, discernir, decidir, raciocinar, avaliando-se a conveniência e os efeitos das suas decisões.

Será pessoa capaz quem consegue realizar escolhas informadas por si só, sem qualquer auxílio dos demais. A deficiência, nesse contexto, aparece como forma indireta de restrição de capacidade e autonomia (Menezes, 2018).

A incapacidade absoluta prevista no art. 3º do CC/02 leva à proibição total do exercício, por si só, do direito. O ato somente pode ser praticado pelo representante do absolutamente incapaz, sob pena de nulidade (CC/02, art. 166) (Brasil, 2002).

O representante do menor de 16 anos, em regra, são seus genitores (CC/02, art. 1.634, VII) (Brasil, 2002), o que normalmente independe de intervenção judicial; o representante dos demais absolutamente incapazes era a pessoa nomeada como curadora.

Para ser declarada a incapacidade absoluta da pessoa, era necessária declaração judicial em processo de interdição.

Já o art. 4º do CC/02, antes do EPD, definia os relativamente incapazes, que podem praticar atos civis com assistência de um representante legal, sob pena de anulabilidade (art. 171, II). Eles eram os maiores de 16 e menores de 18 anos, além de ebrios habituais, viciados, pessoas com discernimento reduzido por deficiência mental, excepcionais sem desenvolvimento completo e pródigos. O CC/02 também remeteu a capacidade dos indígenas à regulamentação por legislação específica. Os relativamente incapazes, antes do EPD, contavam com assistência, que complementava sua vontade, permitindo-lhes participar diretamente dos atos civis com o apoio do assistente. Assim, no conceito tradicional, o assistido exterioriza sua vontade e exerce seus direitos direta-

mente, mas a produção de efeitos jurídicos depende da coincidência de sua manifestação com a manifestação de vontade de seu assistente (Rão, 2013).

Todavia, na redação original do CC/02, a estrutura protetiva do sistema de incapacidades pouco se preocupou em estudar e desenvolver a estrutura e a função da incapacidade relativa. O sistema sempre operou na lógica biunívoca entre **capaz** e **incapaz**, associando **incapacidade absoluta à representação por curador** e **incapacidade relativa à assistência**, também por curador. (Tartuce; Tassinari, 2021).

Na prática forense, no entanto, o que predominava era a declaração de incapacidade absoluta, com vedação do exercício de qualquer tipo de direito pelo interdito. Apesar de sua justificativa protetiva/paternalista, o instituto da interdição, nos casos de incapacidade absoluta, se aproxima mais de uma sanção civil imposta a quem não cometeu qualquer delito. A pessoa, a despeito de titularizar direitos, não pode exercer nem mesmo aqueles de natureza existencial, como os de liberdade de expressão, direito ao próprio corpo ou direitos reprodutivos.

Vê-se, assim, que o estatuto de 2002, a despeito de ter sido promulgado mais de dez anos após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), não acompanhou o movimento de despatrimonialização do direito civil, tampouco da elevação da tutela da pessoa e de sua dignidade ao centro do sistema normativo. Dessa forma, o desenho dos sistemas de incapacidade continuou privilegiando a proteção patrimonial da pessoa declarada incapaz, ainda entendida como sujeito abstrato de direito, polo de relações jurídicas, o que se revela incompatível com a tutela da dignidade da pessoa humana.

Mas, já naquela época, apontava-se a insuficiência da capacidade jurídica prevista no direito civil tradicional, estruturada de forma binária, com a divisão entre capacidade de gozo e de exercício, especialmente ao se pensar na estrutura dos direitos humanos (Menezes, 2018). Vê-se que o regime tradicional das incapacidades, mesmo no CC/02, replicou a lógica do **tudo ou nada**, pois torna a pessoa incapaz para os atos da vida civil, o que abrange uma gama muito variada de situações, tanto de natureza patrimonial quanto extrapatrimonial (Nevares; Schreiber, 2016).

Por outro lado, a CF/88, que promoveu o **giro repersonalizante**, tem como objeto de preocupação a pessoa concretamente considerada e conclama a intervenção protetiva em atenção aos princípios da solidariedade social e da isonomia substancial. Para isso, eleva a dignidade humana ao vértice do ordenamento jurídico, afastando-se de categorias abstratas e formais em favor da hermenêutica emancipatória, com o reconhecimento das vulnerabilidades das pessoas humanas em suas variadas configurações (Tepedino; Oliva, 2023).

Na doutrina contemporânea, portanto, ocorre a **passagem do sujeito à pessoa**, vale dizer, a noção abstrata de sujeito de direito construída pela modernidade como categoria unitária e ge-

neralista veio sendo gradativamente substituída pela tutela da pessoa compreendida em caráter concreto, acompanhada de sua inevitável multiplicidade e diversidade.

Na produção legislativa pós-constitucional, sujeitos específicos passam a ser protegidos, tais como o consumidor, a criança e o adolescente, o idoso, a mulher. Trata-se da fragmentação do outrora monológico sujeito de direito (Nevares; Schreiber, 2016).

Torna-se imprescindível, portanto, o redesenho do regime de incapacidades, que, em vez de proteger a pessoa declarada incapaz, acaba por mutilar sua autonomia e, por consequência, sua dignidade. Era necessária uma autêntica personalização do regime de incapacidades, de modo a permitir a modulação dos seus efeitos, seja no tocante à sua intensidade, seja no tocante à sua extensão (Nevares; Schreiber, 2016).

2 O REDESENHO DO REGIME DE INCAPACIDADES COM A CDPD E O EPD: A MUDANÇA NO PERFIL DA CURATELA

2.1 DO MODELO BIOMÉDICO AO MODELO SOCIAL DA DEFICIÊNCIA

A mudança do regime de incapacidades no ordenamento brasileiro começa a ocorrer com internalização da CDPD, que tem caráter de emenda constitucional. A CDPD altera o paradigma do tratamento das deficiências e das pessoas com deficiência ao adotar o modelo social, resultado de uma construção conjunta e participativa de movimentos sociais iniciados na década de 1970 no Reino Unido e nos Estados Unidos por pessoas com deficiência.

A CDPD tem como objetivo primordial, explicitado em seu art. 1º, assegurar o exercício de direitos de forma plena e equitativa a todas as pessoas com deficiência. Assim, é apenas no século XXI que a deficiência deixa de ser tratada como objeto de intervenção exclusiva dos saberes biomédicos.

Desde o século XIX, o modelo biomédico influenciou – e ainda influencia – fortemente as práticas relacionadas à deficiência, pautadas na busca pela cura ou reabilitação, com a finalidade de reverter ou atenuar a **anormalidade** e aproximar as pessoas com deficiência dos padrões de normalidade (Diniz; Barbosa; Santos, 2009). O conhecimento científico e os padrões de normalidade compõem os fundamentos desse modelo e constituem a noção do que se entende por deficiência: lesões e impedimentos físicos, sensoriais e intelectuais seriam anormalidades resultantes de disfunções em alguma parte do corpo (Gomes; Lopes; Gesser; Toneli, 2019).

No entanto, a partir do desenvolvimento dos estudos da deficiência, nos anos de 1970, passa-se a entender que não há como conceber a deficiência unicamente como um problema a ser solucionado pelos saberes biomédicos. A forma como se compreendem as deficiências atravessa as dinâmicas culturais e produzem trajetórias e modos de organização social dos espaços e das

relações. Ela é também produto do entrelaçamento de diversas produções discursivas, tais como linguagem, ideologia e imaginário social, que influenciam condutas e práticas diante da deficiência (Gomes; Lopes; Gesser; Toneli, 2019).

Do desenvolvimento dos estudos acadêmicos da deficiência, iniciado por pessoas com deficiência, que se soma a movimento político-social de garantia de direitos, nasce o modelo social da deficiência. Segundo o modelo proposto, o fato de um corpo ser lesado não determinaria e nem explicaria o fenômeno social e político da subalternidade dos deficientes. Explicar a opressão sofrida pelos deficientes com base nas perdas de habilidades provocadas pela lesão era confundir lesão com deficiência. Deficiência, no entanto, é um fenômeno sociológico; lesão seria uma expressão da biologia humana isenta de sentido. A partir daí, é necessário identificar as origens das desigualdades e exclusões sofridas pelas pessoas com deficiência: elas não são restrições provocadas pela lesão, mas sim pelas barreiras sociais que limitam a expressão de suas capacidades (Diniz, 2003).

Dessa premissa, pode-se concluir que, se a deficiência é um fenômeno sociológico e não natural, a solução não deveria ser centrada unicamente na terapêutica, mas também na política. A deficiência não pode ser entendida como um problema individual, uma tragédia pessoal, mas sim como consequência dos arranjos sociais pouco sensíveis à diversidade. Há uma guinada de perspectiva, marcada pela transferência de responsabilidade para a sociedade e por forte crítica ao modelo biomédico que sobrepõe lesão e deficiência. A deficiência não é mais um problema a ser superado pelo indivíduo por meio de adaptação. Por estarem lidando com um fenômeno sociológico, o modelo social sugere que os esforços deveriam se concentrar em modificar estruturas que provocam ou reforçam a deficiência, e não apenas curar, tratar ou eliminar as lesões ou as pessoas com deficiência (Diniz, 2003). A CDPD é construída a partir dessa concepção. Em seu art. 1º, define:

Pessoas com deficiência como aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras², podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (grifo nosso) (Brasil, 2009).

A CDPD também se orienta pelos princípios de que a dignidade da pessoa com deficiência somente estará assegurada quando preservadas sua autonomia individual, independência, plena participação e inclusão social, além de garantia de liberdade de fazer suas próprias escolhas, vale dizer, desenvolver seus próprios planos e projetos de vida, conforme previsto no art. 3º. As garantias da autonomia individual e da liberdade de escolhas vêm asseguradas no art. 12, que prevê o reconhecimento igual perante a lei e traz o fundamento da reforma promovida pelo EPD no tradicional sistema de incapacidades brasileiro.

2.2 A REFORMA NO SISTEMA DE INCAPACIDADES TRADICIONAL

Prevê o art. 12.2 que os “Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da

vida” (grifo nosso) (Brasil, 2009). Na sequência, há o compromisso de os Estados-partes adotarem as medidas apropriadas para possibilitar às pessoas com deficiência o exercício de sua capacidade legal. O art. 12.2 gerou e ainda gera grande discussão sobre seu alcance. Autores como Nelson Rosenvald (2020) e Joyceane Bezerra de Menezes (2018) entendem que a atribuição de capacidade legal em igualdade de condições a todas as pessoas desmonta o dicotômico sistema tradicional brasileiro de incapacidades.

Para Rosenvald (2020), a capacidade deve ser concebida como um princípio, e a natureza excepcional de suas limitações e de seu exercício pessoal resultam de sua nova dimensão como um verdadeiro direito humano e não simples **atributo da personalidade**, como se entende pela tradicional doutrina civilista. Assim, é inadmissível a declaração de incapacidade absoluta, por motivos técnicos e éticos. Menezes (2018), por sua vez, entende que a CDPD adotou a compreensão de que a capacidade jurídica e os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia estão umbilicalmente correlacionados. Segundo a autora, a possibilidade do reconhecimento jurídico de incapacidade absoluta funciona como barreira ao acesso de pessoas com deficiência a direitos fundamentais. Os Estados-partes, no entanto, assumiram o compromisso de eliminar tais barreiras. Nesse sentido, para a autora, a possibilidade de supressão da capacidade de exercício esvazia inúmeros direitos fundamentais, notadamente aqueles existenciais que não podem ser exercidos por terceiros.

Não houve e ainda não há consenso sobre essa concepção de capacidade legal, que promoveria uma espécie de fusão entre as capacidades de gozo e de fato, nem sobre eventual vedação pela CDPD de possibilidade de declaração de total incapacidade de fato. No Brasil, autores como Mariana Alves Lara (2019), Rainer Grigolo de Oliveira Alves e Marcia Santana Fernandes (Alves; Fernandes; Goldim, 2017) e Nadinne Sales Callou Esmeraldo Paes (2019) entendem que, para a CDPD, a deficiência, por si só, não pode ser admitida como critério apriorístico de redução da capacidade, pois tratar-se-ia de critério discriminatório. No entanto, em situações graves e excepcionais, como as de pessoas em coma ou com deficiências mentais ou cognitivas que impeçam, mesmo com apoios, qualquer forma de manifestação da vontade, seria possível o reconhecimento da incapacidade absoluta, com a nomeação de curador para sua representação em todos os atos. Tal medida teria caráter protetivo e não discriminatório.

O legislador brasileiro, ao promulgar o EPD, no ano de 2015, a fim de concretizar os comandos da CDPD, seguiu a primeira linha de entendimento e optou por redesenhar o modelo do sistema de incapacidades. Dessa forma, revogou do CC/02 qualquer causa de incapacidade absoluta, salvo por critério etário³. O EPD excluiu também do CC/02 qualquer referência direta ou indireta a deficiências ao tratar da incapacidade relativa em seu art. 4º. Pelo critério etário, são relativamente incapazes os maiores de 16 e os menores de 18 anos. Podem também ser declarados relativamente incapazes os ebrios habituais e os viciados em tóxicos, os pródigos e “aqueles que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (Brasil, 2002). O art. 6º

do EPD, ademais, afirma que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa e resguarda expressamente direitos existenciais, tais como o direito de se casar e os direitos reprodutivos⁴.

O art. 84 do EPD abre o capítulo que trata da curatela e da tomada de decisão apoiada e começa a desenhar o sistema de apoios às pessoas com deficiência, que deve prevalecer em relação ao sistema protetivo assistencialista de substituição de vontade. Reafirma em seu *caput* que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (Brasil, 2015a). Nota-se que a expressão usada é **capacidade legal**, que se diferencia da expressão usada no sistema tradicional dicotômico, que fala em capacidade civil, cindida em capacidade de direito ou gozo e capacidade de fato ou exercício.

O § 1º do referido dispositivo remete ao instituto da curatela. Já o § 2º cria em nosso ordenamento o instrumento da tomada de decisão apoiada como faculdade a ser utilizada por iniciativa da pessoa deficiente⁵ e que tem como objetivo o auxílio da pessoa com deficiência sem qualquer mitigação ou redução de sua capacidade. Trata-se de instituto de importância para a estruturação do sistema de apoios (que podem ser formais ou informais), mas ainda tem reduzida implementação no Brasil. Como já mencionado na introdução deste trabalho, apesar de sua relevância, não se pretende aqui fazer análise detida desse instrumento. Segue-se, portanto, a análise da curatela, instituto centenário cujo perfil foi alterado com a CDPD, sobretudo após a promulgação do EPD.

2.3 A MUDANÇA NO PERFIL DA CURATELA

Para que funcione como instrumento de emancipação, promoção da autonomia e igualdade, a curatela deve ser lida de acordo com os ditames da CDPD relativos ao sistema de apoios e salvaguardas às pessoas com deficiência, previstos no art. 12.4. Dada a sua relevância para a análise do instituto no atual ordenamento brasileiro, vale a pena transcrevê-lo:

12.4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa (Brasil, 2009).

A mudança de paradigma está sintetizada na norma acima. A CDPD obriga os Estados-partes a garantirem o exercício da capacidade legal das pessoas com deficiência, protegendo-as de abusos e influências indevidas, instituindo salvaguardas. Exigem-se, portanto, mudanças legislativas e criação de sistemas de apoio adequados. O conceito de **medidas apropriadas**, no entanto, é vago, dá margem a diversas interpretações e autoriza certa discricionariedade aos Estados-partes. O próprio Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência entende que a CDPD não especifica a forma que o suporte deve assumir (Almeida, 2021).

A despeito da vaguezza e da ambiguidade, a partir da CDPD, entende-se que o direito protetivo da pessoa deficiente superou o sistema de substituição da vontade pelo sistema de apoio, que favorece o exercício de sua capacidade jurídica com as modulações estritamente necessárias para o alcance da autonomia possível. Assim, a curatela, apesar de originalmente criada para substituir vontade e de ser modalidade de representação legal, em seu novo perfil, deve integrar o sistema de apoio ao lado dos demais instrumentos. Não há que se pensar em sistemas paralelos de representação e apoios, mas sim em sistema integrado (Almeida, 2023). O modelo ou sistema de apoio “diverge da representação tradicional porque respeita a vontade decisória do apoiado na maior medida possível, favorecendo a que ele mesmo, sempre que possível, venha a decidir e se projetar com uma vida independente” (Menezes; Brochado Teixeira, 2016).

No Brasil, como já mencionado, o EPD redesenhou, mas não implodiu, o regime de incapacidades. No entanto, com a CDPD, sua chave de leitura foi invertida, já que seu art. 12 traz como premissa a capacidade plena de todas as pessoas a partir de uma perspectiva substancial, emancipatória e transformadora, por meio de medidas efetivas e apropriada de apoios (Almeida, 2021). A curatela continua sendo o principal instrumento de apoio e está prevista no art. 84, §§1º, 3º e 4º, e no art. 85 e seus parágrafos, cujos dispositivos remetem à regulamentação do CC/02 (arts. 1.767 a 1.783) (Brasil, 2002) e do CPC (arts. 747 a 763) (Brasil, 2015b).

O § 3º define a curatela como medida protetiva extraordinária e subsidiária, aplicável apenas em casos graves, quando outras formas de apoio forem insuficientes para decisões autônomas. Ressalta ainda a necessidade de proporcionalidade às circunstâncias de cada caso, alinhando-se aos princípios da CDPD. Até o advento do EPD, a curatela era “um instituto talhado para os incapazes maiores e voltado à substituição da vontade e eclipse dos desejos e preferências”, sedimentando-se de forma generalizada no ordenamento, com pouca atenção às particularidades das pessoas a ela submetidas (Almeida, 2021). Retira-se, assim, seu caráter de generalidade e abstração oitocentista, que tomava como sujeito da curatela pessoa que se desvia do sujeito ideal racional. Há, portanto, que se considerar as *nuances*, os impedimentos e as habilidades concretas de cada pessoa no exercício de sua autodeterminação.

A curatela deve durar o menor tempo possível, com prazo fixado para revisão judicial regular, conforme o art. 12.4 da CDPD. Essa revisão permite reavaliar necessidades e ajustar os limites da curatela, promovendo a autonomia do curatelado e eliminando barreiras ao desenvolvimento de suas habilidades. A curatela por prazo indeterminado, ao contrário, perpetua a incapacidade e contraria a função emancipatória do instituto. Nesse sentido, Vitor Almeida (2023, p. 63) assegura que:

a vocação contemporânea da curatela é emancipar o sujeito socialmente já alijado de seus direitos fundamentais, promovendo o livre desenvolvimento de sua personalidade, de modo que se respeitem suas vontades e preferências ao máximo, buscando-se que o próprio possa com o apoio e tratamento adequados, exercer, por si, seu poder de autodeterminar-se, de escrever sua biografia.

No atual perfil, norteado pelo respeito aos direitos, vontades e preferências da pessoa humana, a exigência de que a restrição ocorra pelo menor período possível, aliada à necessidade de revisão regular, revela a elasticidade e a flexibilidade que o instituto deve assumir para se adequar às características concretas de cada beneficiário e valorizar sua margem de autonomia decisória (Rosenvald, 2020). Para tanto, a curatela necessita de um decreto judicial de incapacidade relativa associada a um projeto terapêutico individualizado, com abordagem da pessoa em sua singularidade. Rosenvald (2018, p. 119) conceitua o novo perfil do instituto como:

um grande arco cuja oscilação possa variar entre medidas de pequena restrição à capacidade (com a preservação quase integral da autonomia e assistência do curador em situações devidamente delimitadas), ao extremo de uma drástica limitação da capacidade em casos graves, que recomendem uma curatela de ampla extensão, tendo basicamente o curador um acentuado poder de representação sobre os interesses da pessoa curatelada.

O art. 85⁷, por sua vez, determina que a curatela somente poderá afetar os atos de natureza patrimonial e negocial, em consonância com a preservação dos direitos existenciais da pessoa com deficiência, conforme previsto no art. 6º. O § 1º do art. 85 reforça a preservação dos direitos existenciais ao estabelecer que a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. No entanto, a afirmativa de que os direitos existenciais da pessoa curatelada são intangíveis há de ser entendida nos limites da razoabilidade. Certas condições médicas exigem decisões do curador sobre direitos existenciais, as quais deverão estar em harmonia com aquilo que seriam as vontades e preferências do curatelado. Nesse sentido, ponderam Barboza e Almeida (2020, p. 332):

Certamente, haverá situações em que o curador tomará providências que impliquem interferência no corpo do curatelado, por exemplo, para cuidar de sua saúde. O curador não tem (nem terá) poder sobre o corpo do curatelado. Em geral, interferências severas sobre o corpo do curatelado serão realizadas com autorização judicial, como a esterilização de mulheres com deficiência mental. Porém, esse procedimento extraordinário demandará o respeito à vontade do curatelado e só se justificará diante da falta de qualquer outra alternativa aliada à necessidade de preservação da saúde do curatelado.

A curatela, portanto, há de ser compreendida na lógica de um processo, um conjunto de atos coordenados com a finalidade de restituir à pessoa o direito fundamental à capacidade civil, sendo premente a função de libertação da pessoa submetida ao *status* de incapaz. Dessa forma, o antigo curador de bens transforma-se em um cuidador de saúde em processo colaborativo de reconquista da autodeterminação possível (Rosenvald, 2018).

3 A CURATELA APÓS O EPD NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delineado o perfil legislativo da curatela, passa-se à análise crítica das decisões sobre o instituto proferidas pelo STF e pelo STJ após a promulgação do EPD. Pretende-se avaliar a adequação de decisões paradigmáticas sobre a curatela aos princípios que norteiam a CDPD e o EPD.

As decisões foram selecionadas por meio dos sistemas de pesquisa de jurisprudência dos respectivos tribunais, com a inserção do descritor **curatela**. A partir dos resultados, foram anali-

sadas as ementas para identificar quais decisões versavam sobre questões relativas às alterações promovidas no instituto após a promulgação do EPD, descartadas decisões anteriores a esse período, bem como aquelas relativas a questões processuais ou sobre a fluência de prazo prescricional contra incapazes. Assim foram selecionados o Recurso Extraordinário 918.315 e os Recursos Especiais 1.927.423-SP e 1.998.492/MG.

3. 1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 918.315 E O TEMA 1096

Em dezembro de 2022, o STF apreciou o Tema 1096, no qual se discutiu a constitucionalidade do § 7º do art. 18 da Lei Complementar Distrital 769, de 30 de junho de 2008 (Distrito Federal, 2008), que dispunha que o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental seria feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela.

O Recurso Extraordinário 918.315 (Brasil, 2023a), julgado em repercussão geral, questionou a constitucionalidade de dispositivo impugnado pelo MPDFT, por suposta violação aos princípios da dignidade humana, da razoabilidade e da proporcionalidade. O TJDF julgou a ação improcedente, argumentando que o dispositivo visava proteger o patrimônio e os interesses de servidores públicos com doença mental, presumindo a falta de discernimento com base em perícia que atestava incapacidade para exercer o cargo. Considerou a medida adequada e proporcional para garantir essa proteção. O MPDFT interpôs o recurso extraordinário sob alegação de ofensa aos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, *caput*; e 37, *caput*, da CF. Afirmou o MPDFT que a exigência, de plano, do termo de curatela para fins de pagamento do benefício viola o princípio da isonomia e contraria a sistemática do CC/02, pois submeteria:

desnecessariamente diversas pessoas capazes para o exercício de atos da vida civil a um doloroso processo de interdição e às severas consequências dele decorrentes, de forma a garantir o pagamento do referido benefício, que passará a ser feito obrigatoriamente a uma terceira pessoa, no caso, seu curador (Brasil, 2023a).

Afirmou ainda que a exigência privava os segurados do seu benefício até a decretação da interdição, o que vinha em prejuízo aos seus interesses. Assim, a medida seria desproporcional à finalidade pretendida.

Por maioria, o STF deu razão ao recorrente e declarou inconstitucional o dispositivo. O ministro relator Ricardo Lewandowski destacou o ponto central que foi examinado no recurso extraordinário: se era constitucional a exigência de apresentação do termo de curatela para recebimento da aposentadoria por invalidez “**independente de qualquer análise acerca de sua capacidade para práticas de ato da vida civil**” (grifo nosso) (Brasil, 2023a).

A decisão afirma que o dispositivo impugnado está em confronto com a CDPD, que tem força de emenda constitucional e visa proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Menciona que o EPD instituiu um modelo jurídico de deficiência sem curatela, e outro, com curatela, este último regulamentado pelo art. 84. Afirma o acórdão que:

basta uma leitura perfunctória do normativo em questão para se concluir que a curatela deve estar permeada pelo princípio da proporcionalidade, devendo-se observar as circunstâncias do caso concreto e não tendo como pressuposto que ela deva ocorrer *prima facie*, razão pela qual pode-se aferir que a norma do Distrito Federal está em confronto com tal princípio, sendo, portanto, nesse ponto, inconstitucional (grifo nosso) (Brasil, 2023a).

Ainda segundo a decisão, o dispositivo impugnado viola a dignidade da pessoa humana, pois o EPD privilegia a inclusão social da pessoa com deficiência, de modo que lhe deve ser autorizada a máxima extensão da condução de seus atos existenciais. Valoriza-se o binômio dignidade-liberdade em detrimento do binômio dignidade-vulnerabilidade.

A decisão conclui, portanto, que, do exame dos arts. 1.767 e seguintes do CC/02, não basta a constatação de enfermidade ou deficiência mental para se efetivar a interdição. O reconhecimento de incapacidade para exercer cargo público não gera presunção e não se estende aos demais atos da vida civil. É necessário que falte o discernimento para tanto. Dessa forma, exigir, de plano e em abstrato, a figura do curador para viabilizar o pagamento do benefício contraria tanto o EPD quanto o CC/02, “que não conduz ao entendimento de sujeição de todo portador de doença mental à interdição e, por conseguinte, à curatela” (Brasil, 2023a).

Assim, foi provido, por maioria, o recurso interposto e fixou-se a seguinte tese: “A enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil” (Brasil, 2023a). Ficou vencido o ministro Nunes Marques, que mantinha o acórdão do TJDFT.

A decisão proferida no recurso extraordinário é paradigmática ao desvincular a enfermidade ou doença mental da necessidade, de plano, de curatela. A decisão é orientada pelos princípios basilares da CDPD, que visam preservar a autonomia individual, independência, plena participação e inclusão social da pessoa com deficiência.

Além disso, concretiza os comandos previstos nos arts. 6º e 84 do EPD, bem como no art. 12.2 da CDPD, os quais asseguram capacidade civil plena e gozo de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

O acórdão remove uma barreira à pessoa com deficiência, criada pelo dispositivo legal declarado inconstitucional, que impunha um processo de nomeação de curador e privava sua autonomia, sem que fosse aferida a necessidade concreta para tanto. O dispositivo legal contrariava frontalmente as previsões convencionais ao impor procedimento de exclusão e privação da autonomia pelo simples fato de o segurado ter um prévio diagnóstico de enfermidade ou doença mental.

Ora, o diagnóstico de doença que inviabiliza o exercício de um determinado cargo público não pode gerar a automática conclusão de que aquela pessoa não pode gerir sua vida privada. No perfil atual da curatela, como medida extraordinária, não se pode exigir aprioristicamente o

procedimento de nomeação de curador para nenhum tipo de ato da vida civil, a não ser que seja demonstrada a necessidade concreta da pessoa, de acordo com suas condições e peculiaridades.

Assim, fez bem o STF ao declarar a constitucionalidade do dispositivo, prestigiando a plena capacidade legal da pessoa com deficiência.

Embora o EPD já trate a curatela como medida excepcional, concepções tradicionais ainda resultam em restrições indevidas à capacidade de pessoas aptas à autodeterminação. O art. 1.781-A do anteprojeto de reforma do CC/02, enviado ao Senado em 2024, reforça a curatela como medida extraordinária, priorizando os interesses e a vontade da pessoa curatelada, alinhando-se à CDPD e suprindo lacunas do texto atual do CC/02.

3.2 RECURSO ESPECIAL 1.927.423/SP: VEDAÇÃO À DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA DE ADULTOS

Em acórdão proferido em abril de 2021, no Recurso Especial 1.927.423/SP (Brasil, 2021), a Terceira Turma do STJ decidiu sobre a possibilidade de declarar como absolutamente incapaz adulto inapto para gerir sua pessoa e seus bens de modo voluntário e consciente, em razão de causa permanente. Em decisão unânime, a Turma confirmou a literalidade da lei ao afirmar que, desde a promulgação do EPD, não é mais possível inserir pessoas adultas com enfermidade ou deficiência mental no rol dos absolutamente incapazes. A incapacidade absoluta, portanto, subsiste apenas pelo critério etário.

O caso chegou ao STJ após a declaração de incapacidade absoluta de um interditando com Alzheimer. Apesar de o recurso de apelação pedir a decretação de incapacidade relativa, alegando a inexistência da incapacidade absoluta para adultos no atual ordenamento, o pedido foi negado, sob a justificativa de que isso comprometeria a proteção jurídica do curatelado, afastando, por exemplo, a suspensão da fluência de prazos prescricionais ou decadenciais. No entanto, o recurso especial foi provido com base em violação aos arts. 3º e 4º do CC/02.

Nos fundamentos da decisão, o STJ afirmou que a retirada das pessoas com deficiência do rol de absolutamente incapazes assegura o exercício da capacidade legal em igualdade com as demais pessoas, sem excluir a possibilidade de fixação de curatela como medida protetiva extraordinária, proporcional e temporária. Ressaltou a necessidade de análise do caso concreto, exigindo-se maior ônus argumentativo para restrições. O recurso resultou na declaração de incapacidade relativa, com curatela limitada aos atos patrimoniais e negociais, como havia sido fixado na origem.

A decisão ajustou a curatela ao atual sistema de incapacidades e ao espírito da CDPD e do EPD, prestigiando os princípios da isonomia e da autonomia. Aponta, ainda, para a adoção de uma técnica de tomada de decisões judiciais restritivas da capacidade que considera as circunstâncias e as especificidades da pessoa envolvida no processo, afastando a ideia de um sujeito de direitos abstrato.

Ademais, ao reformar o acórdão do TJSP, a decisão reflete a divergência quanto a restrição do rol de absolutamente incapazes ao critério etário. Não é descabida a preocupação exposta pelo TJSP, no acórdão impugnado, quanto à inaplicabilidade de institutos protetivos aos absolutamente incapazes às pessoas com severas restrições.

A lei, no entanto, foi categórica ao privilegiar o binômio dignidade-liberdade em detrimento do binômio dignidade-vulnerabilidade, o que leva à vedação da declaração de incapacidade absoluta de adultos. Ademais, alterações legislativas simples podem garantir aos relativamente incapazes medidas de proteção atribuídas aos absolutamente incapazes.

O acórdão também aponta para o caminho de fixação de uma curatela com caráter individualizado em sua extensão, com a finalidade de resguardar a autonomia e as capacidades da pessoa, sem que se descurse, contudo, do caráter protetivo, o que atende ao previsto no art. 84, § 3º, c/c o art. 85, § 3º. Todavia, em razão do caso concreto decidido no recurso especial, o acórdão não se deteve sobre as possibilidades de individualização, já que a extensão da curatela foi mantida nos exatos termos fixados na origem.

3 RECURSO ESPECIAL 1.998.492/MG: EXTENSÃO DA CURATELA E ATOS EXISTENCIAIS

No Recurso Especial 1.998.492/MG, julgado pela Terceira Turma em 2023, discutiu-se a extensão da curatela. A recorrida solicitou a interdição da genitora, em estado grave e inconsciente, impossibilitada de gerir sua vida. Em primeira instância, a curatela foi estendida a todos os atos da vida civil, considerando o quadro de saúde. O TJMG manteve a decisão. O caso foi levado ao STJ com base em dissídio jurisprudencial, destacando o paradigma do REsp 1.927.423, já analisado, que vedou a declaração de incapacidade absoluta para adultos.

Necessário esclarecer, antes de examinar a questão sobre a extensão da curatela, que o referido recurso especial não foi conhecido, pois o STJ entendeu não haver similitude fática entre as decisões. O acórdão impugnado do TJMG não declarou a incapacidade absoluta da interditanda, mas sim sua incapacidade relativa. No entanto, ampliou a curatela para atingir todos os atos da vida civil da parte. Nesse contexto, apesar de não conhecido, ao julgar o recurso especial interposto, a Turma manifestou-se sobre o mérito ao interpretar o art. 85, *caput*, e seus §§1º e 2º, do EPD.

No caso, o STJ considerou que a extensão da curatela pelo TJMG, abrangendo todos os atos da vida civil, não equivale à declaração de incapacidade absoluta. A decisão, fundamentada em laudo detalhado que indicava comprometimento global, foi considerada excepcional e alinhada ao art. 85, § 2º, do EPD, preservando os interesses da curatelada. O acórdão destacou a necessidade de interpretar a norma, considerando o ordenamento jurídico. Por fim, conclui que:

a extensão conferida à curatela para abranger, excepcionalmente e de forma fundamentada, não apenas atos relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas também outros atos da vida civil, não se confunde com a declaração de que seria a recorrente absolutamente incapaz (Brasil, 2023b).

O acórdão vai ao encontro da compreensão de Rosenvald (2018), que vê no atual perfil da curatela um grande arco, com declaração de incapacidade relativa, em que podem ser fixadas medidas de pequena restrição à capacidade, com preservação de autonomia e sistema de assistência, até uma limitação drástica da capacidade em casos graves, em que poderes de representação amplos são conferidos ao curador. Essa sistemática se afasta do sistema tradicional de incapacidades, que associa a representação à incapacidade absoluta e a assistência à incapacidade relativa.

O STJ, assim como Colombo (2017), Rosenvald (2018), Barboza e Almeida (2020), entre outros, interpreta o art. 85 e seus parágrafos de forma sistemática, pois a redação do EPD, a princípio, não excepciona situações em que a curatela poderia afetar direitos existenciais. No entanto, a impossibilidade de conferir aos curadores poderes de representação, a fim de tutelar direitos da personalidade do adulto declarado relativamente incapaz, poderia deixar a pessoa desassistida, o que também violaria sua dignidade.

Discute-se, portanto, sobre a necessidade de alteração legislativa a fim de consolidar a posição que admite curatela para atos existenciais. Colombo (2017) defende, a partir de análise sistemática, com respeito à hierarquia de normas e aos valores constitucionais, que o ordenamento atual já tem fundamentos suficientes para a proteção de quem não consegue se exprimir. No entanto, desde 2015, está em trâmite, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei do Senado 757/2015, que tem como objetivo dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, com a fixação de limites, efeitos da curatela e seu procedimento. O projeto foi aprovado no Senado e depende de aprovação na Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei 4, de 31 de janeiro de 2025 (Brasil, 2025), que visa reformar o CC/02, também propõe mudanças no sistema de incapacidades e no sistema de apoios, regulando a curatela nos arts. 1.781 a 1.781-D. O art. 1.781-C reafirma que, em regra, a curatela abrange apenas atos negociais e patrimoniais, preservando os direitos existenciais. Contudo, o § 2º permite, de forma excepcional, que a curatela atinja direitos existenciais em casos de risco grave à vida ou à saúde do curatelado ou de terceiros, o que limita as hipóteses de intervenção em direitos da personalidade. A proposta preenche uma lacuna anteriormente apontada pela doutrina e pela jurisprudência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A CDPD e o EPD promoveram transformações profundas no instituto da curatela e no sistema de incapacidades ao adotarem o paradigma psicossocial da deficiência. As mudanças estão em consonância com as demandas dos movimentos sociais de pessoas com deficiência, que assumiram maior protagonismo na formulação de políticas públicas para garantir direitos que por muito tempo lhes foram suprimidos. Assim, ganham reconhecimento como sujeito de direitos em igualdade de condições com as demais pessoas e derrubam barreiras para o exercício e o desenvolvimento autônomo de seus projetos de vida.

A redação da CDPD é aberta, o que permitiu flexibilidade aos Estados-partes na elaboração da legislação e implementação de salvaguardas. No Brasil, o EPD promoveu e preservou os direitos das pessoas com deficiência no sentido proposto pela CDPD, mas sua redação, marcada por lacunas, ampliou controvérsias, que já seriam inevitáveis dada a amplitude das alterações promovidas em institutos seculares.

As decisões do STF e do STJ, embora sem efeito *erga omnes*, orientam a aplicação dos princípios da CDPD e do EPD. O STF rejeitou a exigência de termo de curatela para acesso a direitos com base apenas em diagnósticos, enquanto o STJ reforçou a necessidade de fundamentação concreta para decisões restritivas de capacidade, que devem considerar as peculiaridades, quadro de saúde e potencialidades da pessoa. Resta investigar, o que não foi objeto do presente estudo, se as decisões atuais delimitam claramente os poderes do curador e preservam os direitos do curatelado, sobre tudo seus direitos existenciais.

Por fim, algumas das propostas legislativas em trâmite relativas à curatela, em especial as previstas no CC/02, podem ser salutares a fim de preencher lacunas e explicitar conceitos. Mas é necessário que se faça um cuidadoso debate, a fim de evitar retrocessos em direitos já garantidos.

NOTA

¹ No CC/16, o art. 2º dispunha que “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”. Já no CC/02, disposição similar abre o código: “Art. 1 Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

² No art. 3º do EPD, que altera a legislação brasileira de acordo com a CDPD, há uma definição extensa de “barreiras”: Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: IV – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

³ Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) III – (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).

⁴ Prevê o art. 6º do EDP: “Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I – casar-se e constituir união estável; II – exercer direitos sexuais e reprodutivos; III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

⁵ Art. 84 A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

⁶ Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

⁷ Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela.** 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021.
- ALMEIDA, Vitor. Apoios prospectivos à pessoa com deficiência: em busca de novos instrumentos. In: TEPEDI-NO, Gustavo; ALMEIDA, Vitor (org.). **Trajetórias do direito civil: estudos em homenagem à professora Heloisa Helena Barboza.** Cotia, SP: Editora Foco, 2023, p. 47-72.
- ALVES, Rainer Grigolo de Oliveira; FERNANDES, Marcia Santana; GOLDIM, José Roberto. Autonomia, autodeterminação e incapacidade civil: uma análise sob a perspectiva da bioética e dos direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, ES, v. 18, n. 3, p. 215-242, dez. 2017. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1128>. Acesso em: 26 fev. 2024.
- BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. Modelo social de abordagem dos direitos humanos das pessoas com deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas.** 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020, p. 133-156.
- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A capacidade à luz do estatuto da pessoa com deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas.** 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020, p. 315-342.
- BRASIL. LEI Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 11 out. 2024.
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2024.
- BRASIL. LEI Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suite-bras.com. Acesso em: 11 out. 2024.
- BRASIL. DECRETO Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 11 out. 2024.
- BRASIL. LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 out. 2024.
- BRASIL. LEI Nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 11 out. 2024.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 4 fev. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). RECURSO ESPECIAL Nº 1.927.423 - SP. Relator: ministro Marco Aurélio Bellizze, 27 abr. 2021. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 4 maio 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002328829&dt_publicacao=04/05/2021. Acesso em: 11 out. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). RECURSO ESPECIAL Nº 1998492 - MG. Relator: ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 13 jun. 2023. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 19 jun. 2023b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201177650&dt_publicacao=19/06/2023. Acesso em: 11 out. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). RECURSO EXTRAORDINÁRIO 918.315 DISTRITO FEDERAL. Relator: ministro Ricardo Lewandowski, 17 dez. 2022. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 17 mar. 2023a. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=curatela&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 11 out. 2024.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Limitação da curatela aos atos patrimoniais: reflexões sobre a pessoa com deficiência intelectual e a pessoa que não pode se exprimir. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo (org.). **O código civil e o estatuto da pessoa com deficiência**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 243-269.

DINIZ, Debora. Modelo social da deficiência: a crítica feminista. **Série Anis**, Brasília, v. 28, p. 1-8, jul. 2003. Disponível em: <https://anis.org.br/publicacoes/modelo-social-da-deficiencia-a-critica-feminista-2003/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2007. 96 p.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 64-77, dez. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200004&lng=pt&tlang=pt. Acesso em: 5 jun. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008. Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências, **Diário Oficial do Distrito Federal** Brasília, DF, 2008. Acesso em: 11 out. 2024. Disponível em: <https://dflegis.df.gov.br/ato.php?p=lei-complementar-769-de-30-de-junho-de-2008>

GOMES, Ruthie Bonan; LOPES, Paula Helena; GESSER, Marivete; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Novos diálogos dos estudos feministas da deficiência. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 1, e48155, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2019000100202&tlang=pt. Acesso em: 5 jun. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro 1: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LARA, Mariana Alves. Em defesa da restauração do discernimento como critério para a incapacidade de fato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 19, n. 01, p. 39-61, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/361>. Acesso em: 20 jun. 2024.

LOPES, Ana Beatriz Lima Pimentel; MENDES, Vanessa Correia. A plena capacidade civil da pessoa maior com deficiência intelectual ou psíquica e a funcionalização do sistema de apoio por meio da curatela. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Gênero, vulnerabilidade e autonomia: reper- cussões jurídicas**. 2. ed. Cotia, SP: Editora Foco, 2021, p. 45-64.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A capacidade jurídica pela convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 23, n. 2, p. 1-13, jun. 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/7990>. Acesso em: 20 jun. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do estatuto da pessoa com deficiência. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 568-599, set. 2016. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/5619>. Acesso em: 16 mar. 2024.

NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1545-1558, ago. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/24705>. Acesso em: 2 out. 2024.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. A nova teoria da capacidade civil no Brasil em face das pessoas em coma ou impossibilitadas de expressão da vontade por deficiência grave. **Revista Húmus**, Porto Alegre, v. 9, n. 26, p. 356-376, set. 2019. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11569>. Acesso em: 5 ago. 2024.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 7. ed. anot. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 960 p.

ROSENVALD, Nelson. A curatela como terceira margem do rio. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 105-123, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/233>. Acesso em: 20 jun. 2024.

ROSENVALD, Nelson. O modelo social de direitos humanos e a convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência – o fundamento primordial da lei nº 13.146/2015. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020, p. 157-176.

SIQUEIRA, Natércia Sampaio. A capacidade nas democracias contemporâneas: fundamento axiológico da convenção de Nova York. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas.** 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020, p. 113–132.

TARTUCE, Fernanda; TASSINARI, Simone. Autonomia e graduação da curatela à luz das funções psíquicas. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (org.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro.** Cotia, SP: Editora Foco, 2021, p. 153–170.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil.** 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Personalidade, capacidade e proteção da pessoa com deficiência na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo; ALMEIDA, Vitor (org.). **Trajetórias do direito civil: estudos em homenagem à professora Heloisa Helena Barboza.** Cotia, SP: Editora Foco, 2023, p. 3–17.